



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007318 - DF  
(2025/0291310-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : RICARDO BRAMBILA BRESSAN**  
**ADVOGADO : JOAO VICTOR MORAES GOMES - DF080777**  
**AGRAVADO : ANGELO BRESSAN FILHO - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : SHEILA DA SILVA LOPES**  
**AGRAVADO : HELENA BRAMBILA BRESSAN**  
**AGRAVADO : RENAN BRAMBILA BRESSAN**  
**ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO DE MORAES - DF039222**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso ou no prazo assinalado para sua regularização, sendo inviável a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha sido realizado dentro do prazo recursal.

2. A ausência de recolhimento do preparo em dobro, após intimação para regularização nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, acarreta a deserção do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007318 - DF  
(2025/0291310-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : RICARDO BRAMBILA BRESSAN**  
**ADVOGADO : JOAO VICTOR MORAES GOMES - DF080777**  
**AGRAVADO : ANGELO BRESSAN FILHO - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : SHEILA DA SILVA LOPES**  
**AGRAVADO : HELENA BRAMBILA BRESSAN**  
**AGRAVADO : RENAN BRAMBILA BRESSAN**  
**ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO DE MORAES - DF039222**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso ou no prazo assinalado para sua regularização, sendo inviável a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha sido realizado dentro do prazo recursal.
2. A ausência de recolhimento do preparo em dobro, após intimação para regularização nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, acarreta a deserção do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ.
3. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO BRAMBILA BRESSAN contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 663-665), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 687-693), a parte agravante aduz que a decisão monocrática não conheceu do recurso por suposta falta de preparo, mas alega erro de fato, pois o pagamento estaria comprovado, defendendo a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito e a correção do equívoco. Também contesta a aplicação de entendimento sumulado, afirmando que houve impugnação adequada e que a decisão não apresentou fundamentação suficiente.

No mérito, sustenta a impenhorabilidade de valores de natureza alimentar bloqueados, defendendo o afastamento da deserção para que o recurso seja analisado.

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 697).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar, pois não foram apresentados fundamentos jurídicos suficientes para infirmar a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

No caso, o Tribunal de origem procedeu à intimação do recorrente para recolher em dobro o valor, no prazo de cinco dias, porque não recolhido o preparo (e-STJ, fls. 544-545).

Contudo, conquanto devidamente intimado (e-STJ, fl. 550), em descumprimento à referida determinação, o recorrente manteve-se inerte (e-STJ, fls. 592-593).

Dessa forma, é inafastável a incidência do disposto na Súmula 187 do STJ, o que conduz ao reconhecimento da deserção do recurso. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015, a comprovação de feriado local deverá ser feita no ato da interposição do recurso, não havendo possibilidade de regularização posterior.*

*2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.301.954/MA, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO VENTILADA QUE NÃO FOI ABORDADA NA DECISÃO ORA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NO PARTICULAR. APELAÇÃO. CUSTAS INSUFICIENTES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Não é possível conhecer de questão suscitada pelas agravantes que não foi abordada na decisão ora agravada.*

*2. Constatada a insuficiência das custas referentes à apelação interposta pelas ora agravantes no Tribunal de origem, foi-lhes facultado o prazo de cinco dias para complementação, lapso temporal não observado, denotando, por consequência, a deserção do recurso.*

*Julgados iterativos desta Corte nesse sentido.*

*3. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 1.551.527/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022)

Ocorre que, posteriormente à intimação para regularização do preparo (e-STJ, fl. 550), o recorrente limitou-se a juntar comprovante de pagamento em valor simples, alegando que o preparo teria sido recolhido e *"que foi realizada nova juntada do referido comprovante e, considerando o cumprimento da exigência"* (e-STJ, fl. 558).

À vista dessas considerações, conclui-se que a decisão de admissibilidade não merece reforma.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, *"à luz do art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC/2015, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inviável a comprovação posterior; ainda*

que o pagamento tenha sido realizado dentro do prazo recursal” (AgInt no REsp 1.880.154/RN, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

Ademais, *"a juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a pena de deserção aplicada na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa"* (AgInt no AREsp 2.134.258/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ainda a esse respeito, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. [...].

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo especial ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.247.703/AM, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023, g.n.)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DECISÃO MANTIDA.*

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se a substituição do comprovante de pagamento emitido com código de barras incompleto mediante a apresentação tardia de documento com código de barras completo poderia afastar a deserção do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário caracteriza irregularidade no preparo, tornando o recurso deserto.

**4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ. 2. A ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, §§ 4º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.524.509/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação declaratória de direito à propriedade de imóvel cumulada com pedido de tutela provisória e pedido subsidiário de indenização. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para reconhecer o direito de propriedade do apelante a 50% do imóvel registrado sob matrícula n. 108421.

2. A parte recorrente alega que o acórdão recorrido não reconheceu a deserção do recurso de apelação, uma vez que houve a juntada equivocada das guias de custas e comprovante pelo recorrido e que o recolhimento não foi realizado em dobro, conforme exigido.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso de apelação, sem a posterior intimação para recolhimento em dobro, caracteriza a deserção do recurso.

4. Outra questão em discussão é se a comprovação da copropriedade do imóvel adquirido na constância do matrimônio sob regime de separação total de bens foi devidamente demonstrada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O Tribunal de origem não procedeu à intimação do recorrido para comprovar o pagamento ou efetuar-lo em dobro, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, o que justifica a anulação do acórdão recorrido.

**6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido para anular o acórdão recorrido, determinando ao Tribunal de origem que seja novamente realizado o juízo de admissibilidade da apelação interposta.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A intimação para recolhimento em dobro deve ser realizada nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.547/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.732.672/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 13/10/2021.

(REsp n. 2.167.793/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.**

**2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.226.968/PB, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, g.n.)

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a deserção do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.007.318 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291310-7

Número de Origem:

07501434320248070000 7501434320248070000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO BRAMBILA BRESSAN

ADVOGADO : JOAO VICTOR MORAES GOMES - DF080777

AGRAVADO : ANGELO BRESSAN FILHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : SHEILA DA SILVA LOPES

AGRAVADO : HELENA BRAMBILA BRESSAN

AGRAVADO : RENAN BRAMBILA BRESSAN

ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO DE MORAES - DF039222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO BRAMBILA BRESSAN

ADVOGADO : JOAO VICTOR MORAES GOMES - DF080777

AGRAVADO : ANGELO BRESSAN FILHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : SHEILA DA SILVA LOPES

AGRAVADO : HELENA BRAMBILA BRESSAN

AGRAVADO : RENAN BRAMBILA BRESSAN

ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO DE MORAES - DF039222

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026